



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019659-95.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelada/apelante CELINA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do demandado e julgaram prejudicado o recurso do demandante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019659-95.2024.8.26.0564

APELANTE/APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES
(SINDINAPI)

APELADO/APELANTE: CELINA MARIA DOS SANTOS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 9051

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE AFILIAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. Sentença de parcial procedência.

Irresignação do demandado. AFILIAÇÃO A SINDICATO.
Alegação validade dos descontos. Acolhimento. O
demandado comprovou a regular associação da demandante,
posto que apresentou áudio claro com os termos da adesão,
inclusive com autorização expressa da autora para a
realização dos descontos em seu benefício previdenciário.
Associação regular. Danos morais incabíveis. Sentença
reformada. Apelação provida.

DANO MORAL. Recurso da demandante. Pedido de
elevação do “quantum indenizatório”. REPETIÇÃO EM
DOBRO DO INDÉBITO. Pedido de devolução em dobro
dos valores descontados. Pedidos prejudicados, em razão do
provimento do recurso do demandado. Recurso prejudicado.

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls.
227/231), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a
ação indenizatória movida por CELINA MARIA DOS SANTOS em face de
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS
DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDINAPI).

Em suas razões recursais (fls. 238/254), o demandado
aduz, em síntese, que: **(i)** os descontos realizados são válidos, posto que
restou comprovada a afiliação da demandante por meio de ligação
telefônica; **(ii)** a repetição do indébito deve se dar de forma simples, ante a
inexistência de ato ilícito; **(iii)** não é devida a indenização por danos morais,
visto que os descontos efetuados causaram mero dissabor.

Subsidiariamente, pugna pela diminuição do *quantum* fixado em sentença.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 255/256).

Sem contrarrazões.

Em seu recurso (fls. 258/267), a demandante sustenta a majoração da indenização por danos morais, bem como a devolução em dobro dos descontos impugnados.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 71).

Contrarrazões (fls. 273/292).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação ao sindicato demandado, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

O demandado demonstrou a regular afiliação da demandante à associação, visto que apresentou áudio claro com os termos da adesão, inclusive com autorização expressa da apelada para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário (fl. 98).

Deve ser reconhecida, portanto, a existência da afiliação, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC), ficando afastado os danos morais pretendidos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação

declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: **3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação.** 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (destaque nosso)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – **ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS** - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025) (destaque nosso)

Por fim, ressalta-se que a falta de apresentação do
contrato não elide o consentimento de adesão à associação verificado nos
autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicado o
recurso da demandante e dou provimento ao recurso do demandado**
para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Invertida a sucumbência, fica condenada a autora ao
pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários
advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC,
já incluída a majoração recursal prevista no § 11 do mesmo dispositivo,
observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR